



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

PROCESSO:	113/2023-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU
INTERESSADO:	Não identificado – comunicado apócrifo ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Supostas irregularidades relacionadas à liquidação, finalidade e economicidade da despesa com locação de ambulâncias para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD. Conexão com os contratos ns. 002/SSESAU/PGE2022 (dispensa de licitação – proc. 0036.003994/2022-22) e 1002/SESAU/PGE/2022 (pregão n. 668/2021 – proc. 0057.441495/2020-20), fornecedor: Instruad Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Eireli (CNPJ n. 16.658.376/00021-28). Conexão com o processo 02213/21-TCERO. Proposta de fiscalização.
RESPONSÁVEIS²:	Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**, secretário de estado da Saúde; Sérgio Pereira – CPF n. ***.285.772-**, diretor geral do Hospital Infantil Cosme e Damião.
VRF:	Não definido.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo Apuratório preliminar - PAP atuado em decorrência de comunicado apócrifo enviado a este Tribunal de Contas, noticiando supostas irregularidades na liquidação, finalidade e economicidade da despesa com a contratação dos serviços de transporte intra-hospitalar de pacientes para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD.

¹ De acordo com o Memorando n. 0484690/2022/GOUV, de 30/12/2022 (ID= 1337445) foi solicitado sigilo da autoria do comunicado. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

² Para efeitos preliminares de apuração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

2. HISTÓRICO

2. O feito foi instruído com os elementos constantes do comunicado apócrifo de irregularidades, via procedimento apuratório preliminar – PAP, que após a análise preambular, verificou estarem presentes os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Ultimada a análise de seletividade (ID 1342009), consubstanciada em verificações de cunho geral, concluiu-se pela remessa dos autos à esta Coordenadoria de Fiscalização de Contratos – CECEX 5, para a elaboração de proposta de fiscalização.

4. É o breve histórico.

3. ANÁLISE

5. Em essência, as irregularidades noticiadas pelo autor apócrifo foram sintetizadas da seguinte forma:

a) Haveria subutilização das ambulâncias, não haveria demanda, principalmente no período noturno, que justificasse a realização da despesa;

b) O fornecedor dos serviços teria por prática “duplicar” as saídas dos veículos para “dar mais volume”, registrando os percursos de ida e volta do HICD a outras unidades como duas viagens e não uma única;

c) Que não haveria a necessidade de utilizar transporte por ambulância para deslocar pacientes do HICD para realizar exames no hospital de base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), haja vista a curta distância, no entanto, isso estaria sendo feito cotidianamente;

d) O HICD já possuiria ambulâncias e mão de obra próprias, não havendo necessidade de contratar os serviços em questão.

6. Os fatos noticiados foram acompanhados dos relatórios de controle diário de saída de veículos do período de 1º/8/2022 a 30/11/2022 (ID 1337445, págs. 8-115).

7. A investigação preliminar revelou que no exercício de 2022 os serviços foram prestados pela empresa Instruaud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Eireli, selecionada por meio de dispensa de licitação, SEI n. 0036.003994/2022-22, que resultou no **contrato n. 0020/SESAU/PGE2022**, cujo objeto foi o fornecimento de ambulância às unidades: Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – COHREC; Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON; Hospital e Pronto Socorro João Paulo II – HEPSJP/II; Hospital de Campanha de Rondônia – HC; Centro de Medicina Intensiva – AMI, bem como do **Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

8. Segundo consta do valor global do contrato, de R\$ 3.475.356,00 (três milhões e quatrocentos e setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais), R\$ 355.308,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oito reais) foram utilizados para as locações no HICD.
9. Registra-se que o referido contrato vigorou de 14/1/2022 a 14/7/2022 e por ser emergencial não foi prorrogado, não tendo sido identificado qual a forma de execução dos serviços no período de 15/7/2022 a 27/12/2022, especulando-se que possa ter ocorrido sem cobertura contratual.
10. Acrescenta-se, por ser de relevo, que em paralelo à execução do contrato n. 0020/SESAU/PGE2022, em 1º/10/2021 a Administração deflagrou o pregão eletrônico n. 668/2021/SUPEL, objeto de análise neste Tribunal nos autos n. 02213/21-TCERO³, concluído em 15/12/2022.
11. A empresa Instruaud Sistema Integrado de Cuidados e Administração de Serviços em Saúde Eireli, sagrou-se vencedora do certame e em sequência firmou o contrato n. 1002/SESAU/PGE/2022 (ID 1341322), no valor global de R\$ 1.669.699,68 (um milhão e seiscentos e sessenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos), cujo objeto foi suprir as necessidades do HICD.
12. Necessário salientar que além da relevância material, os fatos noticiados revelam, ainda, aparente fragilidade na gestão e fiscalização dos contratos, ante à possibilidade de liquidação irregular da despesa pública.
13. Ademais, presente o interesse social que envolve o objeto dos contratos em voga, eis que referentes à prestação de serviços de saúde, materializados no transporte inter-hospitalar de pacientes por ambulância de suporte avançado tipo “D” (UTI Móvel) e de suporte básico tipo “B” com mão de obra especializada, para atender as necessidades, entre outras, do Hospital Infantil Cosme e Damião.
14. Desta feita, em atenção ao art. 71, §2º, do RITCERO, propõe-se como ação de fiscalização converter o procedimento apuratório em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, especificamente em relação aos contratos n. **0020/SESAU/PGE2022** (proc. Sei n. 0036.003994/2022) e contrato n. **1002/SESAU/PGE/2022**, com a finalidade de aferir a conformidade das despesas realizadas em função da execução dos mencionados contratos.
15. Assim sendo, em aderência aos fatos narrados, propõe-se a delimitação do escopo da ação de fiscalização às despesas realizadas em relação aos serviços prestados no Hospital Infantil Cosme e Damião.

³ Arquivado - Acórdão AC1-TC 00028/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria de Fiscalização de Atos e Contratos
CECEX 5

4. CONCLUSÃO

16. Do exposto, cumpre a esta Unidade Técnica levar ao conhecimento do e. relator a existência de demanda de fiscalização ser realizada pela SGCE nos exercícios que abrangem o PICE 2023/2024, em razão de comunicado apócrifo, versando sobre supostas irregularidades relacionadas à liquidação, finalidade e economicidade de despesas com locação de ambulâncias para atender ao Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, que demandará a necessidade de conversão do presente PAP em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com objetivo de aferir a conformidade da despesa realizada em decorrência da execução dos contratos ns. **0020/SESAU/PGE2022** e **1002/SESAU/PGE/2022**.

17.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

5.1 Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, com objetivo de aferir a conformidade da despesa realizada em decorrência da execução dos contratos ns. **0020/SESAU/PGE2022** e **1002/SESAU/PGE/2022**;

5.2 Autorizar a realização das diligências que se fizerem necessárias, a partir da coleta e análise das evidências suficientes e adequadas, para que a respectiva unidade técnica de controle externo possa emitir opinião técnica sobre a regularidade das despesas em comento.

Porto Velho, 23 de março de 2023.

EDER DE PAULA NUNES

Técnico de Controle Externo – Matrícula 446

ROSIMAR FRANCELINO MACIEL

Auditora de Controle Externo – Matrícula 499

Coordenadora da Cecex 5

Em, 23 de Março de 2023



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL
Mat. 499
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 5